

Justiça eclesiástica e economia da salvação: queixas, querelas e denúncias na diocese de Mariana (Minas Gerais) no século XVIII

Ecclesiastical justice and the economy of salvation: complaints, disputes and denunciations in the diocese of Mariana (Minas Gerais) in the 18th century

Patricia Ferreira dos Santos

Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP) e Pós-doutora em História Social da Cultura pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Resumo: no presente artigo, se examinam as queixas, querelas e denúncias apresentadas ao tribunal eclesiástico de Minas Gerais como mecanismos de identificação e punição dos transgressores da ortodoxia católica no século XVIII. Nesse contexto, as práticas das denúncias com aplicações de penas espirituais, como a excomunhão, são compreendidas como espaço exclusivo de atuação da justiça eclesiástica no cotidiano paroquial, permanecendo, assim, fora do alcance das demais limitações do direito de padroado régio ultramarino, impostas por exemplo, à aplicação das penalidades físicas no tribunal eclesiástico.

Palavras chave: justiça eclesiástica. excomunhão. denúncia. disciplinamento social.

Abstract: in this article, the complaints, quarrels and denunciations presented to the ecclesiastical court of Minas Gerais are examined as mechanisms to identify and punish transgressors of Catholic orthodoxy in the 18th century. In this context, the practices of denunciations with applications of spiritual penalties, such as excommunication, are understood as an exclusive space for the performance of ecclesiastical justice in the parochial daily life, thus remaining out of reach of the other limitations of the right of overseas royal patronage, imposed for example, the application of physical penalties in the ecclesiastical court.

Keywords: ecclesiastical justice - excommunication - denunciation - social discipline.

Introdução: o padroado régio ultramarino e suas implicações nas dioceses o da América Portuguesa

O direito de padroado régio ultramarino foi gradativamente conquistado pelos reis ibéricos no período da colonização da América. (KUHNEN, 2005: 67-99) Constituiu-se em um conjunto de normas e concordatas entre sucessivos reis lusitanos e papas para regular a fundação e a administração das dioceses das colônias. (BOXER, 2002: 243) Ao longo de séculos, o padroado regulou a apresentação dos bispos e as ingerências da coroa portuguesa na administração das dioceses. Os dízimos eclesiásticos eram arrecadados pelo rei, que, em contrapartida, deveria fundar igrejas e colar os párocos. (OLIVEIRA, 1938: 43-46, 48; ALMEIDA, 1968, vol 3: 55-91) No que respeitava à justiça eclesiástica, as Ordenações Filipinas e as concordatas assinadas com o papado indicavam a exclusividade da justiça régia no exercício da força física e da aplicação de penalidades às pessoas leigas, portanto, da jurisdição real. A justiça eclesiástica dispunha, malgrado essa limitação, no seu exercício cotidiano, de diversos espaços de atuação exclusiva. O tribunal episcopal soube preservar a sua influência sobre as consciências e realizar um hábil uso da aplicação das penas espirituais de impacto na comunidade, como a excomunhão. Nesse sentido, sem desconsiderar a importância de exames individuais da consciência, como a confissão, nesse estudo estaremos chamando a atenção para o trabalho de coerção psíquica, para usar o conceito de Max Weber, realizado coletivamente, sendo as denúncias parte desse trabalho, que encarregava as consciências coletivas de que todos precisavam zelar pela salvação uns dos outros, em obediência à correção fraterna, que fundamentava teologicamente esta orientação pastoral.¹ (WEBER, 2002; SILVEIRA, 2016: 83)

O exercício das regras do padroado ultramarino, entretanto, ainda deixa interrogações e lacunas de compreensão, principalmente sobre as suas condições de operação local. Neste estudo, enfocaremos como principal objetivo, compreender o exercício exclusivo episcopal, com os exemplos das querelas – denúncias formais específicas para acusar eclesiásticos, que possuíam imunidade de foro, de crimes violentos; e as queixas – denúncias específicas, que se diferenciavam das demais por culminar sempre – localizando-se ou não o autor do dano - em uma carta de Excomunhão Geral, que expunha a toda a comunidade a necessidade de colaborar com

1 PRIMEIRAS Constituições sinodais do Arcebispado da Bahia, 1853. Liv. I, tít. III – Da especial obrigação dos Párocos para ensinarem a doutrina cristã a seus fregueses. Liv. III, Tit. 32 – Da obrigação que os Párocos tem de fazer práticas espirituais e ensinar a Doutrina cristã a seus fregueses, n. 549; Forma da Doutrina Cristã, n. 551. Liv. V, tit. 34 – Das acusações e pessoas que a ela podem ser admitidas; tit. 38 – Da denunciação judicial; tit. 37 – Da correção fraterna.

informações sobre o dano material reclamado por determinado fiel ao seu pároco. As queixas que culminam em carta de excomunhão geral são dispositivo presente em muitas constituições diocesanas no reino de Portugal. Os feitos sumários de queixas aqui exemplificados foram produzidos pelo tribunal eclesiástico instalado na cidade de Mariana, única do período colonial, na região de Minas Gerais, na América Portuguesa, no século XVIII. As querelas eclesiásticas e os feitos sumários de queixas são indícios importantes do exercício exclusivo da justiça eclesiástica sobre as consciências e o uso da excomunhão, sob o longo regime jurídico que fundamentou as ingerências da coroa na fundação e na administração das dioceses ultramarinas.

Pensamento e ação: religião e justiça na administração da diocese de Mariana no século XVIII

O universo religioso colonial obedecia a matrizes doutrinárias que subsidiaram importantes interpretações históricas acerca da administração diocesana e também das práticas jurídicas que vigoraram nas dioceses da América Portuguesa. Do ponto de vista normativo, as dioceses fundadas na colônia tiveram o seu estabelecimento condicionado aos critérios norteadores exarados no Concílio de Trento (1545-1563), adaptados à realidade brasileira através das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Essa legislação eclesiástica deveria se coadunar ao disposto nas Ordenações e Leis do Reino de Portugal, de 1603. Esse código legal congregava cinco livros, nos quais se regulava toda a vida social, as relações da Igreja com o Estado, as punições, e as formas e ritos processuais. (LARA, 1999: 29-30)

Estabeleceram-se, por meio das sucessivas e gradativas concordatas do padroado os cânones que consagraram a relação de osmose verificada entre a Igreja e o Estado (PAIVA, 2007: 44-57). A legislação e a prática jurídica se pautavam nesse sistema legal, assim como no doutrinário, sem estabelecer distinção clara entre as noções de crime e pecado, mas com enquadramentos morais e dicotômicos, conformando nos discursos eclesiásticos e nas sentenças modelos de virtude e antíteses de vícios a serem suprimidos da vida social e comunitária. Estas normas vigoravam em um esquema de pluralismo jurisdicional, partilhando Estado e Igreja Católica jurisdições específicas e exclusivas, de acordo com a sua competência e pautados no estabelecimento de regras jurídicas que regulavam, ainda, o conhecimento alternado, por exemplo, entre Estado e Igreja, sobre os crimes de foro misto. Nesse esquema de pluralismo de foros e jurisdições, a Igreja Católica e, nomeadamente, o episcopado, ocuparam um papel central na produção das ideias e doutrinas, e nas práticas de

qualificação e execuções penais. (HESPANHA, 1993).

As fontes históricas judiciais setecentistas oferecem, portanto, um potencial explicativo para compreendermos o movimento articulado entre o episcopado, a Santa Sé e as coroas ibéricas, e o seu escopo de enquadramento moral da população. Esse aspecto se torna mais complexo considerando o estabelecimento de um tribunal de exceção de grande envergadura, como a Santa Inquisição em Portugal, criada por bula pontifícia de 1536. A Inquisição alcançou especialização em apurar, inquirir e punir os crimes contra a fé. Sua atuação, por outro lado, beneficiou-se do alcance capilar paroquial sob a ação episcopal. E a eficácia de sua ação no Brasil contou muito com a colaboração do tribunal eclesiástico e seus agentes. (MUNIZ, 2011)

Como magistrado ordinário de primeira instância dos crimes eclesiásticos, o bispo, era o responsável pelo aparelho de justiça eclesiástica - principal braço de colaboração com a Inquisição, exercendo o crivo das ações a ela encaminhadas. Ora, estudos clássicos e recentes mostram que, não havendo na América Portuguesa o estabelecimento físico de um tribunal inquisitorial, residiu no tribunal episcopal o principal canal para filtragem e envio dos crimes contra a fé - jurisdição exclusiva da Inquisição. Cabia ao bispo exercer um crivo sobre as ações, tratando também do trâmite para seu devido encaminhamento. (RODRIGUES, 2010; RODRIGUES, 2014)

O bispo era responsável por todo o aparato da justiça eclesiástica - que incluía a comunicação frequente com a malha paroquial e suas subdivisões em comarcas eclesiásticas, cada qual com o vigário da vara, responsável pela administração da justiça nos casos de sua jurisdição e comunicação intermitente com a sede, na qual presidia o Tribunal Eclesiástico o vigário geral. A alimentação da justiça eclesiástica se dava por meio de informação sobre a vida paroquial cotidiana e a frequência aos sacramentos, grande parte delas, oriundas de denúncias apresentadas por leigos e eclesiásticos. Com relação à comunicação entre os tribunais, muitos vigários das varas eram comissários da Inquisição, facilitando o acesso e reconhecimento dos casos de suas comarcas a serem encaminhados à sede e de lá para a Inquisição. (RODRIGUES, 2014). Esse aspecto multifacetado da atuação do vigário da vara tornou as paróquias importantes braços de colaboração, não apenas com a mitras diocesana, mas também com a coroa e com a Inquisição (MUNIZ, 2011).

As ações do tribunal diocesano são vestígios da complementaridade de ação do Estado confessional português e da Igreja diocesana na perseguição e punição dos crimes nas dioceses da América Portuguesa. Os estudos de casos de processos eclesiásticos, à luz da historiografia especializada, evidenciam a importância central da malha paroquial e os registros de informações que produzia como recurso de alimentação das engrenagens repressivas e de vigilância social dos tribunais eclesi-

ásticos. Os estudos da Inquisição reforçam a centralidade do estudo dos mecanismos inquisitoriais para a consolidação de um modelo de disciplinamento social que corroborava aos objetivos do Império, mas de um Império cristão. Recentemente, temos importantes resultados, com vistas aos mecanismos e em estudos com enfoque em séries de denúncias, como o exemplo de Minas Gerais no século XVIII, dos Cadernos do Promotor, transcritas por Maria Leônia Chaves de Resende demonstram a importância da denúncia, não apenas como mecanismo alimentador da engrenagem episcopal e inquisitorial de justiça, mas também de enquadramento e punição dos transgressores da ortodoxia. (RESENDE, 2013).

Estudando a documentação paroquial e judicial – cartas pastorais, atas de visitas pastorais e queixas encaminhadas pelos párocos ao juízo eclesiástico –, salta às vistas o teor deliberativo dos textos, bem como os fundamentos atribuídos às orientações e procedimentos. De acordo com Chaim Perelman, no discurso deliberativo, a autoridade que enuncia o discurso delibera, prescreve ações (1993). Assim procedia o bispo, por exemplo, nas suas cartas pastorais, prescrevendo jejuns, penitências e orações mentais. De igual forma, o visitador prescrevia ações piedosas e atos de caridade, condenando os pecados públicos e os vícios de conduta condenados pelas constituições diocesanas e pelas ordenações. Não apenas no discurso aos leigos, mais no ordenamento da vida paroquial, a norma jurídica regulou o provimento de párocos e igrejas e, sobretudo, fundamentou o que mais interessa, no recorte de nosso objeto de investigação: a administração da justiça eclesiástica sob o padroado régio ultramarino, regime que estabelecia as alternâncias entre Estado e Igreja nas causas de foro misto, nas alternâncias de resíduos de testamentarias, e no exercício da justiça, nomeadamente quanto à execução de sentenças físicas – estas, exclusivas da justiça régia (AZEVEDO, 1978; SANTOS, 2010).

A análise das ações judiciais tramitadas no tribunal eclesiástico de Mariana, sob guarda do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM) têm potencial de oferecer uma compreensão destas circunstâncias. Este arquivo guarda cerca de 1300 processos e ações pertencentes aos foros gracioso e contencioso do tribunal eclesiástico desde a instalação do bispado, no século XVIII.² A maior parte diz respeito à execução de dívidas e contratos assumidos por sacerdotes, que usufruíam imunidade de foro. Poucos livramentos crimes, sendo que, do total, nem todos os processos se encontram completos. Destaca-se do conjunto de processos do Juízo Eclesiástico, os feitos sumários de queixas, evidências da atuação paroquial

2 O foro gracioso do tribunal eclesiástico é encarregado de analisar e deliberar concessões como padroados de igrejas particulares e autorizações para eremitães receberem esmolas. O foro contencioso era responsável por dirimir as questões e contendas cíveis e criminais dos eclesiásticos, e as das pessoas leigas apanhadas em escândalos, em visitas pastorais e devassas.

e da justiça eclesiástica sobre as consciências de leigos e sacerdotes no século XVIII. Logramos localizar esse raro grupo – espalhado entre vários e diferentes processos e seus fragmentos – investigando séries diversas do Fundo Documental Juízo Eclesiástico, de queixas ao bispo. Os requisitos para a aceitação de uma queixa no tribunal eclesiástico eram definidos nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: que o réu nada soubesse do paradeiro do dano que reclamava; ser o dano superior a um marco de prata; jurar ser verdadeiro o relato que apresentava. As queixas evidenciam a consistência da ação diocesana no cotidiano paroquial. Esse trabalho de doutrinação e sensibilização das consciências era orientado por uma economia da salvação da alma, de cariz tridentino. De forma que todos deveriam se sentir responsabilizados pela salvação uns dos outros, nas múltiplas formas de vivência coletiva e comunitária.

Colonização e padroado régio ultramarino: dilemas da evangelização

A colonização territorial e espiritual da América Portuguesa ganhou efetivo impulso a partir de 1530, quando a coroa lusitana iniciou o povoamento das novas terras. Os primeiros portugueses fincaram uma cruz de madeira ao chão da então denominada Terra de Santa Cruz. Tornando preponderante a preocupação oficial com um trabalho de organização e enquadramento moral das populações advindas e estabelecidas, em 1551 criou-se a diocese da Bahia, desmembrando-se da diocese do Funchal (Constituições da Bahia, [1707] 1853: liv. I VII-XII; HOLLANDA, 2004: 113-114).

O rei de Portugal, como Grão-Mestre da Ordem de Cristo, vinha obtendo gradativamente da Santa Sé uma série de concordatas que garantiam à Coroa o direito de fundar dioceses nas terras conquistadas e de recolher e administrar os dízimos eclesiásticos. Em contrapartida, o rei padroeiro deveria prover as igrejas e pagar cômmodos aos párocos (HOLLANDA, 2004: 113-114). Este sistema compreendeu o padroado régio ultramarino, que atribuía parâmetros normativos e judiciais para o funcionamento administrativo das dioceses criadas no ultramar (SANTOS, 2010).

O aparelho diocesano instalado deveria funcionar como recurso disciplinador da vida social. Mas o clero, tradicionalmente, era um segmento constituído pelo que alcançava as chamadas imunidades eclesiásticas, com foro especial para tramitação de suas ações de dívidas e sucessão - como herança e testamento. As ações criminais eram de conhecimento exclusivo do bispo, com raras exceções, como no crime de lesa-majestade, ou os casos encaminhados ao Santo Ofício. Entretanto, o bispo, além de possuir jurisdição espiritual e temporal sobre sacerdotes, a exerceria

também sobre as pessoas leigas – teoricamente, exclusivas da jurisdição real – nos casos de infâmia, ou de fama pública, como veremos. Os implicados e admoestados por culpas nas visitas pastorais evidenciam que a mitra diocesana procedia contra pessoas leigas e da jurisdição real, quando elas eram apanhadas por infâmia, quer dizer, ser público e notório, causar escândalo na comunidade. As denúncias colhidas em devassas ou em visita pastoral, ou ainda por livre testemunho, levadas ao promotor ou solicitador de causas, eram um importante mecanismo regulador e de vigilância social (CARVALHO, 1990). As queixas apresentadas ao pároco e que pleiteavam carta de excomunhão geral e os casos de foro misto são outras evidências da ação do tribunal eclesiástico também sobre os leigos, no plano das consciências. O tribunal eclesiástico de Mariana, Minas Gerais, teve, portanto, amplas oportunidades de aplicar penalidades pecuniárias e espirituais – pois as temporais eram, sentenciadas e submetidas, junto dos autos, à ouvidoria da comarca de Vila Rica. Das penas espirituais, a mais grave e temida era a pena de excomunhão. A excomunhão possuía um ordenamento previsto no ritual romano tridentino, quanto à sua aplicação e quanto à absolvição, necessariamente pública e em dia de missa de grande concurso (SILVEIRA, 2016).

Por todo o seu alcance espiritual e jurídico-normativo, as visitas pastorais funcionaram como importante mecanismo de inspeção do comportamento moral da população - ofereciam oportunidade de identificar os pecadores públicos. Joaquim Ramos de Carvalho mostrou de maneira cabal que, em Portugal, elas assumiram um cariz judicial. Quer dizer, assumiram uma *práxis* diferente da experiência inglesa e francesa, com um caráter marcadamente administrativo (CARVALHO, 1990). Nos róis de culpados das visitas, as infrações eram tipificadas e sujeitas a punição, subdivididas em duas categorias: pecados de incidência moral, como adultério, sodomia, bigamia. As punições disciplinares do clero conformavam a outra categoria, que envolviam desde a incúria com as igrejas e santos óleos, até infrações mais graves, como sacrilégios e simonias. É importante esclarecer que, ainda que os delitos de bigamia e sodomia pertencessem ao foro inquisitorial, a ação eclesiástica consistia em realizar essa detecção, por meio das denúncias, para exercer um filtro e realizar os encaminhamentos necessários ao Tribunal da Inquisição. Esse tribunal atuava contra os pecados contra a fé, seus campos exclusivos da Inquisição – judaísmo, heresia, blasfêmia, perjuro, feitiçaria, visões, pactos demoníacos, e afirmações orais ou escritas pondo em causa artigos de fé (GOUVEIA, 1993: 297).

Os estudos de Bruno Feitler mostraram que o tribunal diocesano poderia exercer a jurisdição sobre as ações e denúncias, por exemplo, como casos de bigamia – um crime que no século XVIII era de jurisdição inquisitorial, assim como era

caso de foro misto. Os estudos de Bruno Feitler demonstram a importância deste espaço de exercício do arbítrio ou poder discricionário dos bispos sobre as causas a encaminhar ao Santo Ofício (FEITLER, 2011: 89 et. seq.).

A historiografia sobre a justiça eclesiástica e a Inquisição obteve impulso a partir dos anos 1980, com muitos estudos sobre as visitas, as devassas e a imposição de modelos para a família na época colonial, bem como as ações intercambiadas entre a justiça eclesiástica e a inquisitorial (PAIVA, 2011). A documentação do tribunal eclesiástico de Minas Gerais foi objeto de análises específicas no final dos anos 1990, com estudos de Maria do Carmo Pires, que apresentou um estudo da sua organicidade institucional, ilustrada por meio de casos sobre feitiçaria. Marilda Santana analisou os delitos femininos em ações de divórcio por sevícias ou dilapidação de patrimônio, transgressões sexuais e adultério, com base nas sentenças eclesiásticas no mesmo tribunal (PIRES, 1998: 196; SANTANA, 2001). Da antiga diocese do Maranhão restam exemplares importantes de processos e denúncias do século XVIII, que foram analisados por Pollyanna Gouveia Muniz. Seu estudo deixa claro que a justiça eclesiástica mantinha um olhar atento aos desvios dos réus sacerdotes e também dos leigos. Isto evidencia a importância das denúncias para a alimentação do aparato judicial da Igreja e do Estado (MUNIZ, 2011: 23, 41-45, 62-64).

Como mostrou António Manuel Hespanha, o bispo diocesano era o magistrado eclesiástico ordinário de primeira instância. Na prática judicial do tribunal eclesiástico, era auxiliado pelos vigários gerais, oficiais e ministros, como promotor e solicitador, que recebiam as denúncias de forma intermitente. A burocracia do tribunal contava com vários escrivães, notários, contadores e distribuidores. O Tribunal Eclesiástico de Mariana subordinava-se à diocese da Bahia. As relações eclesiásticas eram a segunda instância de apelação, e situavam-se nas sedes metropolitanas. As relações possuíam competência de primeira instância nos litígios da diocese metropolitana, naqueles em que uma das partes era um bispo, ou nas causas com mais de dois anos nos tribunais da diocese sufragânea. As Legacias ou Tribunal da Nunciatura foram instituídas a partir do século XVIII e constituíram a terceira instância das ações eclesiásticas não dirimidas no tribunal episcopal (HESPANHA, 1993: 290; SANTOS, 2012).

Contando com esta estrutura, os bispos se comunicavam com os fiéis por meio de sermões e cartas pastorais, baseadas nas Constituições, Regimentos e Catecismos. E enquadravam os infratores por meio de inspeções como as visitas, por meio das quais conseguiam alimentar, com denúncias e ações, as engrenagens do Tribunal Eclesiástico. Ao chegar das visitas, o escrivão responsável se comprometia, nos termos das constituições diocesanas, a levar os registros ao escrivão do juí-

zo. Com frequência, o infrator reincidente, após terceira admoestação e assinatura de termo de culpa, respondia no Tribunal Eclesiástico, aos chamados livramentos crimes. Em 1793, a denúncia crime e o livramento do Padre Cristóvão Barcellos, morador em Guarapiranga constitui exemplo detalhado da administração contenciosa eclesiástica. O referido sacerdote tentava se livrar da acusação de incentivar um desafio com armas e sugerir palavras injuriosas ao agressor de um médico licenciado, que era morador e atuava na mesma localidade. Após tramitar por muitos anos, o seu denunciante, o médico agredido com as injúrias e desafiado com armas, vendo ser o Reverendo Réu absolvido, fez apelação à Relação Eclesiástica da Bahia (AEAM, Juízo eclesiástico, 1793, n. 2768; SANTOS, 2008).

Devido à complexidade do exercício da justiça pela cúpula diocesana, o exercício da jurisdição episcopal e a sua amplitude era persistente objeto de tensões legislativas e interpretativas, além de estar no centro de alguns dos principais debates acadêmicos desde o século XVI. Estes debates foram retomados no século XVIII, sob a influência das Luzes. A reedição do chamado Duelo Escolástico, no início desta centúria constitui um paradigma da retomada desta discussão, e das preocupações em revisitar o tema e reformular o exercício das justiças, mas desta vez com a preocupação de separação entre os focos de atuação secular e eclesiástico (CASTRO, 1732).

Não obstante, o bispo diocesano, no uso de suas prerrogativas e faculdades apostólicas, poderia demarcar um espaço específico de atuação. Isto se observa em ampla e variada atuação paroquial e no tribunal: a aplicação das penas espirituais à mesa da visita pastoral; a concessão de alvarás de perdão, a realização das composições amigáveis como forma de solucionar as ações, o acolhimento e processamento das denúncias – entre as quais, queixas e querelas e o hábil manejo da excomunhão. Tudo isto era efeito de um trabalho, eficaz e sistemático, de inculcação doutrinal, fundamentado na correção fraterna (SILVEIRA, 2016).

Tabela 1

Penalidades aplicadas no tribunal eclesiástico (1748-1793)			
Penas	Réus leigos	R. Eclesiásticos	Total
Excomunhão	31	3	34
Censuras eclesiásticas e reservadas à Santa sé/termo de admoestação	16	7	23
Pena pecuniária entre 2 8 ^{as} e 200 mil réis	37	24	61
Prisão	11	5	16
Degredo para fora do bispado	18	13	31
Degredo para Angola	0	1	1
Degredo para fora da comarca	1	1	2
Não ter sepultamento em solo sagrado	1	0	1
Suspensão de ofício	0	10	10
Rezar missas gratuitas em intenção de vítima (80 a 600 missas)	0	5	5
Dotar a 1 ^a contraente – duplo contrato de esposais	1	0	1
Proibição de ver, falar ou tratar lícita ou ilícitamente com amásia	2	1	3
Apreensão das esmolas	1	0	1
Absoluções	44	59	103
Alvará de perdão	0	4	4

Fonte: SILVEIRA, Patrícia F. dos S. *Excomunhão e Economia da salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748-1793)*. São Paulo: Alameda, 2016, 251.

Percebe-se que se apresentam as penas espirituais, nomeadamente a excomunhão, no topo dos cálculos para os registros analisados no juízo episcopal de Mariana no século XVIII. Era fundamental, nesse sistema que, de forma associada à ação pastoral, o tribunal eclesiástico promovesse estímulos às denúncias. Para as denúncias, e para a recepção de queixas, proclamas e denunciação de casamentos, relatórios, réis de confessados, as paróquias eram centros burocráticos, produtores de documentação de grande valia para o tribunal. Nas paróquias se originavam as queixas apresentadas pelos fiéis que reclamavam prejuízos e que pleiteavam cartas de excomunhão geral para obter informações sobre seus danos. Apresentadas ao pároco, essas queixas sobre perdas e danos que fossem superiores a um marco de prata, conforme estabeleciam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, eram lidas na igreja paroquial e seus curatos e capelarias (PRIMEIRAS Constituições, 1853).

Os relatos dão conta de que, dos púlpitos, e após a procissão dos defuntos, no início da missa, momento da Estação, no qual se liam avisos, os párocos conclamavam denúncias sobre o dano reclamado, cujos culpados eram incógnitos, sob pena de excomunhão e anátema. (PRIMEIRAS Constituições, 1853, Liv. I, tít. III; Liv. III,

Tit. 32, n. 549; n. 551. Liv. V, tit. 34; tit. 37). Orientava esse trabalho junto às consciências na comunidade a precepção de que cada fiel se responsabilizava pela conduta do seu irmão na fé, em prol da sua salvação e fraternamente poderia corrigi-lo e encaminhá-lo ao Bispo, como pastor, em caso de reincidência na transgressão.³

As querelas eclesiásticas constituíam uma forma de denúncia de crimes violentos cometidos por sacerdotes: os autos de querelas eclesiásticas de Mariana dão conta de violências físicas, ferimentos com armas, furtos, raptos e adultérios, praticados por sacerdotes (SANTOS, 2016: 302). Era uma acusação formal oferecida mediante obrigatória apresentação de prova testemunhal e pagamento das diligências de apuração. No direito português, há querelas nos foros civil e eclesiástico, sendo a querela eclesiástica voltada a apuração de acusação de pessoa eclesiástica por algum delito violento. As querelas contra pessoas leigas eram oferecidas junto às ouvidorias das comarcas (AGUIAR, 1999: 45-56; PRIMEIRAS Constituições, 1853, Liv. V n. 644, tít. 1039-1045; 1058).

Enquanto na devassa, o juiz procedia em razão de seu ofício, na querela o fazia a requerimento da parte. O processo fazia-se entre três partes: o juiz, o queixoso e o réu. Na terceira esfera de investigação dos delitos, situam-se as denúncias, que se constituíam também em delação de particular, embora diferente das querelas: os denunciante apenas levavam o fato ao conhecimento da justiça. Os querelantes, além de fazê-lo, eram obrigados a provar (AGUIAR, 1993:51-52).

As querelas, denúncias e devassas eclesiásticas eram práticas correntes no Tribunal Eclesiástico desde as primeiras inspeções dos bispos fluminenses. Instalada a diocese, a hierarquia religiosa procederia à averiguação dos delitos, com, pelo menos, três destes mecanismos regulamentados pelas leis eclesiásticas e do Reino: as devassas, as queixas, e as querelas. Segundo Wehling, os procedimentos de investigação vigentes no direito português, poderiam ser acusatórios e inquisitoriais: no primeiro, a iniciativa e o acompanhamento do processo cabiam à parte lesada; no segundo, ao órgão público, ou o promotor de justiça (WEHLING, 2004: 560-563). Diferentemente das querelas apresentadas ao ouvidor da comarca, ou ao provedor da Fazenda, conforme o caso, as querelas interpostas no juízo eclesiástico foram um mecanismo legal de acusação formal de sacerdotes. Tratavam de crimes violentos, cometidos por sacerdotes, que andavam armados, ameaçavam e cometiam crimes, portavam armas e praticavam violências e raptos; e contra os quais, não raro se indispueram os fregueses (PRIMEIRAS Constituições, Liv. 5, Tít. 36. Das querelas).

3 A correção fraterna responde a uma longa tradição literária, pagã e judaica, segundo a qual a comunidade deveria condenar os comportamentos reprováveis por meio de uma correção fraterna. São Paulo Apóstolo a recomenda em suas cartas. Bíblia de Jerusalém. (2006). Mt. 18: 15-18. SILVEIRA, P. F. S. *Excomunhão e Economia da Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Mariana (1748-1793)*. São Paulo: Alameda, 2016.

No Tribunal Eclesiástico, o julgador das querelas era o Vigário geral, conforme rezavam as Constituições da Bahia. Deveria despachar com brevidade os casos nos quais não houvesse mais parte além do Promotor. Isso ocorria quando o querelante desistia; assim, a justiça eclesiástica deveria prosseguir com a ação (REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, tít. II, par. 63-71). Havia alguns procedimentos obrigatórios a serem tomados nas querelas, tais como: o *Juramento dos Santos Evangelhos*, no qual o querelante deverá pôr a sua mão e jurar fazê-lo bem e verdadeiramente. Era necessário jurar dar a querela sem ódio, dolo ou malícia; não ter fiador; ser verdade o alegado em sua petição; jurar não encontrar fiador eclesiástico nem secular que ficasse por ele e quisesse assinar a dita fiança. A próxima etapa, a *nomeação das testemunhas*, trazia nomes, apelidos e ofícios; depois, a *Fiança*, que o quereloso deveria dar, a não ser em casos que a ele pertença. Se o caso tratasse de defloramento, era procedimento de praxe um *Exame feito por Cirurgiães e Parteiras*; deveria ser realizado mediante as presenças da vítima, seu pai, mãe e tutor, para atestar o delito ao vigário geral. Era também obrigatória a *apresentação de provas testemunhais*. Sobre a fiança, existia alguns detalhamentos destinados aos casos nos quais os querelosos eram obrigados à fiança. Se fosse por perdas e danos e satisfação e emenda das culpas, ela equivaleria a 20 mil réis ao menos, bastando que o fiador o diga. Se o juiz se contentasse com fiador cuja fazenda não seja suficiente, caberá a ele arcar com as custas. Sendo o querelante clérigo ou beneficiado, deveria dar fiador leigo (ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, tít. 117. Em que casos se devem receber querelas).

Respeitando essas condições, as querelas poderiam ser aceitas ou não. Havia algumas situações definidas nas Ordenações, nas quais o julgador *não* deveria receber querelas, a saber: se viessem de presos condenados em degredo para sempre; de pessoas executadas em causas crimes ou cíveis, que quiserem querelar da parte que os executou, a menos se fosse caso de ferida aberta, ou se em tudo já se houverem sido executados em tudo o que foi condenado a dar ou entregar à parte. Em caso de acusação por morte, esta se não poderá dar sem antes o acusador querelar. Outrossim, querelas não poderão ser dadas por injúrias ou más palavras, ou porque alguém investiu contra o quereloso para o matar - este caso deverá se demandar por petição e a pessoa ser citada (ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, tít. 117. Em que casos se devem receber querelas).

Rezava, ainda, a norma que, se o caso tratasse de querela perfeita, o réu não deveria ser preso antes das investigações. A querela perfeita era quando o queixoso jurava, nomeava as testemunhas e dava Fiança; diferia da querela simples, que era a simples queixa, ou voz, como referem as Ordenações, ou dizer algo de alguém sem

o afirmar com juramento, nem dar as três testemunhas da Lei, nem prestar fiança à perda e dano. Equivalia à denúncia, ou denúncia. Perfazer uma querela significava incluir estes procedimentos (ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, tít. 28, parágrafo 5, nota 1).

Os casos localizados da diocese de Mariana são de querelas perfeitas, conforme a norma. Seus registros encontram-se em um único códice localizado que contém registros de acusações oferecidas pelas pessoas leigas ofendidas por eclesiásticos entre 1764 e 1793. Predominam as acusações por delitos sexuais contra réus sacerdotes, como adultério, estupro, prefigurado nos defloramentos e raptos, escritos amatórios, registraram-se casos de negligência espiritual, furtos, desordens e violências praticadas por sacerdotes (AEAM. Governos Episcopais. Armário 1, gaveta 3. Livro de Querelas, 1776, fl.1-1v).

Há ainda portes de armas proibidas e contendias envolvendo escravas. As penalidades para estes crimes variavam entre a obrigação de se casar, pagamento de multa, prisão, degredo para a África, ou, conforme a posição social do réu, açoites. Entre outros, este foi o caso da querela dita por Quitéria Antônia de Souza, a respeito do Padre secular Francisco Pereira da Silva, por crime contra a honra e virgindade. O doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia deu o libelo, na qualidade de promotor da denúncia, na audiência pública de 11 de Julho de 1776 em Mariana, por comissão do Muito Reverendo doutor José Justino de Oliveira Gondim, então Provisor e Vigário geral do bispado pelo Senhor bispo deste bispado dom Bartolomeu Manuel Mendes dos Reis (AEAM. Livro de Querelas 1776, fl. 11v).⁴

Apareceu presente a queixosa à casa deste ministro com a assistência de sua mãe. Era moradora nesta cidade, Mariana, afirmou a mãe, moça donzela, honesta e bem procedida. Constatado o defloramento, a querelante afirmou que o padre réu, “entrando a solicitar Quitéria Antônia de Sousa recolhida em casa de sua mãe, Anna da Costa Muniz, conseguiu levá-la de sua honra e virgindade chegando a alugar umas casas (...) e a chegou a raptar”. O crime ocorrera no meio de janeiro próximo passado, do corrente ano, quando

a começou a afagar com carícias e induzir para com ela se desonestar o Reverendo Padre Francisco Pereira da Silva, na catedral desta Cidade e com efeito com afagos e carícias e promessas de a casar com bom dote a levou de sua honra e virgindade no dito mês de janeiro e com ela continuou o trato ilícito em umas casas que mandou alugar pelo genro de Tomé Dias Manuel vizinho de parede meia de donde morava e mora a suplicante com sua mãe (...) quando esta saía fora de casa ia o reverendo

4 Este crime era regulado como caso de querela por meio da *Ordinatione Lib* 5º, tít. 23º, parágrafo 1º e Livro 2, *Constitutiones do Bispado*, título 21, n. 976. ORDENAÇÕES Filipinas, Livro 5º, tít. 23º, parágrafo 1º - *Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta por sua vontade. Constituições Primeiras do Arcebispado*, Livro 2, tít. 21, n. 976.

suplicado continuar o seu trato ilícito como continuou até o dia de São José 19 de março do corrente ano e neste dia a furtou e raptou o Reverendo suplicado à Suplicante (...) e a levou contra sua vontade para sua própria casa onde morava e a teve oculta (...) (AEAM, Governos Episcopais. Armário 1, gaveta 3. Livro de Querelas 1776, fl. 11v).

Por fim, alegava a suplicante ser pobre e não ter fiador eclesiástico nem secular, e estava pronta para jurar sobre esta situação na forma das Constituições da Bahia, por onde se rege este bispado. O padre réu querelado havia obtido uma carta de seguro para livrar-se da acusação. Era patrocinado pelo famoso advogado de Mariana, o doutor João de Sousa Barradas. Bem assistido, reuniu testemunhas cujos ditos foram aceitos como provas de que a autora teria fugido de sua casa para a casa de João José Carneiro. Portanto, não a havia deflorada, como o acusavam. A sentença foi publicada pelo doutor José Justino de Oliveira Gondim:

(...) Portanto e a mais dos autos disposições de direito com que me conformo absolvo o padre réu de toda a culpa acima porque foi acusado pela justiça e Autora, (...) declarando carecer de ação pelos fundamentos ponderados e mando-o vá em paz e pague as custas. Mariana, 21 de março de 1778 (AEAM, Governos Episcopais. Livro de Querelas 1776, fl. 11v-12, 7-5-1776).

As contas encerraram a ação de Quitéria Antônia, em Mariana, 22 de maio de 1778. O período transcorrido entre a petição inicial, a aceitação da querela, os juramentos, e devidas apresentações das provas testemunhais, e fiança costumava alcançar mais ou menos um mês. Como um indício de que as querelas não apenas eram recebidas, mas que as investigações poderiam ser levadas a efeito, localizamos uma pasta contendo as informações complementares deste caso de rapto em outro fundo: o dos processos eclesiásticos dos réus obrigados a Livramento ordinário (AEAM, Juízo Eclesiástico – Querela. Crime contra a honra e virgindade - Processo n. 2773. 11-07-1776).

Outro mecanismo de averiguação da justiça eclesiástica são as conhecidas devassas, inquirições periódicas ou específicas que serviam ao fito de averiguação geral ou de delito determinado. As devassas poderiam ser gerais e especiais. O acolhimento de queixas e querelas evidencia uma ação cotidiana, a oferecer correções e censuras, mas também a resolução de conflitos e a promoção da caridade (PRODI, 2005: 10; 63).

Pondo em prática estes mecanismos, a hierarquia eclesiástica congregava ampla gama de possibilidades de ação judicial. Outra forma específica de atuação episcopal encontra-se no chamado *perdão reservado*. Segundo as constituições sinodais quando um bispo tornava um pecado reservado, exercia um arbítrio sobre

a dimensão da sua gravidade. A eficácia do mecanismo dependia do trabalho do clero junto às consciências: práticas orais e admoestações confessionais deveriam inculcar o medo da condenação. A lista dos pecados reservados, afixada em tábua na sacristia, em locais visíveis, era lida frequentemente pelos celebrantes, à *Estação da missa conventual* em dias de grande concurso de pessoas (PRIMEIRAS Constituições sinodais do Arcebispado da Bahia, [1707] 1853, Liv. 1, tít. 44, n. 177; 81; Liv. 5, tít. 52, n. 1160; PRODI, 2005: 359).

Os agentes eclesiásticos procuravam fortalecer a *jurisdição sobre as consciências* – uma tendência de ação tridentina, em sintonia com a formulação do *Deus Legislador*, do professor universitário e sacerdote jesuíta Francisco Suárez. (PRODI, 2005: 355-362. PRIMEIRAS Constituições sinodais do Arcebispado da Bahia, Liv. I, tít. 44, n. 177).

Neste sistema a questão da infâmia – no sentido de fama pública, de pecado público e escandaloso, como mostraram os estudos de Torres-Londoño e de Marco Antônio Silveira, ou ainda conforme as Ordenações Filipinas, que definiam a regra para que a Igreja, autuando um pecado publicamente afamado em visita, sendo ele de foro misto, dele pudesse tomar conhecimento. (TORRES-LONDÓNO, 1993; SILVEIRA, 2012) A infâmia era critério norteador para a definição sobre quem tomaria conhecimento nos delitos e ações *de foro misto* – o vigário geral ou o ouvidor ou juiz dos feitos do rei. (SILVEIRA, 2016). Mediante apresentação da denúncia e constatada a infâmia, era facultado ao bispo e ao vigário geral conhecer de ações contra réus leigos (ou da jurisdição real), infamados ou suspeitos de delitos de foro misto conforme as Ordenações. Os chamados delitos *mixti fori* compreendiam o lenocínio, incesto, envenenamento, blasfêmia, usura, adultério público; barregueiros, concubinários, alcoviteiros, feiticeiros, benzedeiros, sacrílegos, perjuros, onzeneiros, simoníacos, e os que dão públicas tabolagens de jogos em suas casas.⁵

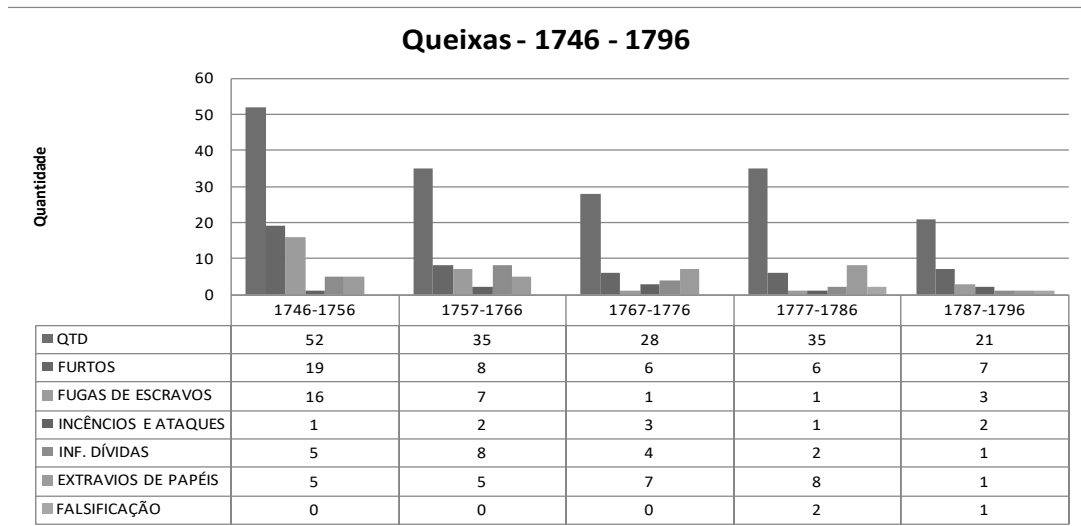
Quanto mais eficaz a ação eclesiástica, mais viável se tornava a investigação e a vigilância social, alimentadas pelas denúncias e pela valorização da prova testemunhal. Não é por acaso que se observa que os agentes ligados às justiças coloniais, tanto a secular como a eclesiástica, alcançavam enorme visibilidade nos ritos e cerimônias públicas. Esta visibilidade era pedagógica. Possuía o fito de demonstrar as hierarquias sociais e o aparato de poder do Estado. As cerimônias públicas e religiosas coloniais, via de regra, envolviam a apresentação rigorosamente ordenada

⁵ Os casos *mixti fori* foram abolidos somente em 16 de maio de 1832, Decreto número 24. Ordenações Filipinas, liv. 2, tít.9: Dos casos mixti-fori. Havia também *causas mixti fori* como obras pias, capelas ou associações religiosas e concubinatos. De acordo com Hespanha, sendo a competência dos tribunais laicos e eclesiásticos concorrente, a partilha se perfazia segundo as regras da *preventiva* ou da *alternativa*. Disponível em <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p427.htm> Acesso em 04 de julho de 2020.

dos juizes e agentes, envergando, com grande pompa, elaborados trajés, bem como a ostentação de símbolos dos seus cargos e nobre ofício, como por exemplo as varas das justiças, ou insígnias e trajés eclesiásticos.

A economia da salvação: o disciplinamento social e os parâmetros tridentinos nas queixas e querelas eclesiásticas

No século XVIII, as paróquias funcionavam como centros difusores da doutrina religiosa tridentina, que se baseava no disciplinamento do corpo e da alma (PRODI, 2005; PAIVA, 2007: 49-51) para o bem da salvação espiritual. Àquela época, havia muitas pessoas como Antônia Carvalho, que procuravam as autoridades eclesiásticas para resolver os problemas mais práticos de seu cotidiano e sobrevivência. Isto se torna evidente se observarmos o conjunto formado pelas queixas aos bispos, presentes nos fundos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, em Minas Gerais, compondo um volume expressivo e constante para todo o século XVIII e XIX na diocese de Mariana (SILVEIRA, 2016: 295). O gráfico a seguir ilustra o montante de queixas localizadas na diocese de Mariana, Minas Gerais, no século XVIII:



(Fonte: SILVEIRA, P. F. dos Santos. *Excomunhão e Economia da Salvação: queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda, 299)

Dona Antônia, autora de uma das queixas, era parda e morava próximo à igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Mariana. Indo pessoalmente à casa do vigário geral José dos Santos, proferiu juramento sob a mão do escrivão do juízo, que a encarregou dissesse a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Indagada se sabia quem lhe fez o furto, ou se tinha meio para que o apanhasse, res-

pondeu que valesse o que declarava: não tinha posse de meio para apanhar o malfeitor, somente a carta de excomunhão. Dona Antônia pagou ao juízo eclesiástico 1050 réis para que ficasse automaticamente excomungada (*ipso facto incurrenda*) a pessoa que entrou em sua casa e lhe roubara muitos trastes e jóias, causando uma perda avaliada em 80 oitavas de ouro. Acolhendo a queixa, o vigário geral expediu um aviso para ser lido à estação da Missa na Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos:

Por tal informa à Santa Madre Igreja Apostólica que na noite que se contara oito de fevereiro deste presente ano lhe entraram em sua casa de noite e lhe furtaram um tição de bata azul celeste, 3 camisas, [corroídas 2 palavras], um tonel, e uma toalha, tudo de pano de linho (...), uma camisa de mulher, uma peruca, dois cercados de bata branca, (...) um par de brincos, de [diamantes] outro de azofres, uma cruz de ouro, um cordão, 2 fios de contas de ouro, 2 ditos de prata, 4 pares de borzeguins de ouro, uma chinela, 2 varas de fitas de matizes; em que recebe de pouco mais ou menos 80 oitavas de ouro e porque não é certo nem sabe dizer quem lhe fez o dito furto pede a quem dele souber o descubra (AEAM, Juízo Eclesiástico, N. 2805).

O capelão da Igreja do Rosário, padre Manoel Francisco Pereira emitiu certidão de publicação do aviso às missas de três dias Sétimos e declarou que «até hoje não me saiu pessoa alguma com notícia do dito furto e nem eu o sei, o que tudo passo na verdade e o juro se necessário for, *in verbo sacerdotis*». Obedecendo o estilo, o vigário geral sentenciou:

Atei por justificadores os requisitos da Constituição com o juramento da Queixosa e mando que se lhe passe Carta de Excomunhão, em que irão inseridas as admoestações e pague a mesma Queixosa os Autos. Mariana e de junho 21 de 1755. José dos Santos (AEAM, Juízo Eclesiástico, N. 2805).

E respeitante a estes autos, pagou-se ao Reverendo ministro a factura do termo de juramento, 150,00; pelo deferimento, 600,00; assinatura da carta de excomunhão, 300,00; Soma 1050,00; do Reverendo escrivão, 195,00; termo de juramento, 300,00; reconhecimento da queixosa, 150,00; feitio da carta de excomunhão, 525,00; conclusão e publicação de sentença: 170,00; soma: 1340 réis. factura da conta: 300,00 (AEAM, Juízo Eclesiástico, N. 2805).

A estação da missa, regulamentada nas Constituições da Bahia, era o momento das leituras de avisos, deliberações da coroa, mensagens da mitra diocesana, pastorais e deliberações das visitas e prescrição de penitências para indulgências. As constituições orientavam ao pároco para mandar «depois de tudo o que temos dito, que os fregueses se ponham de joelhos, e eles estando em pé, dirão com os mesmos

fregueses a confissão geral, acabada ela lhe mandarão rezar uma ave-maria» (PRIMEIRAS Constituições da Bahia, 1707, Lib. III, título XXXIII, n. 594. Tít. 32 deste livro n. 563).

A estação antecedia a missa e previa oração pelas almas do purgatório e procissão dos defuntos. Considerando a presença vigorosa de tais práticas de devoção, não surpreendem as impressões registradas, décadas mais tarde, pelo naturalista Auguste de Saint-Hilaire, em início do século XIX. Nas conhecidas viagens exploratórias pelas paragens mineiras, o estudioso francês deixara registrado que, em Minas Gerais, as preocupações com «o resgate das almas do purgatório» eram maiores que em outros lugares (SAINT-HILAIRE, 2000: 102). Iniciando a missa com a procissão dos defuntos, ocorria em seguida a estação, com avisos e queixas de perdas materiais superiores a um marco de prata declaradas pelos fiéis (PRIMEIRAS Constituições da Bahia, 1707, Lib. III, Tít. 33).

O viajante presenciou este costume em quase todas as capelanias e igrejas de Minas Gerais. Estes relatos de danos às paróquias existiram nos séculos XVIII e XIX e deveriam ser lidos durante três dias festivos, de maior concurso de fiéis, para cumprir as três admoestações canônicas. Os danos eram furtos e extravios, de escravos e patrimônios, assaltos a casas, roças, hortas, animais; ataques à segurança pessoal, como fogo posto, pedradas, danos físicos causados a roças, hortas e criações de animais. As Constituições ordenavam que o pároco admoestasse de forma geral e enfática, aos seus fregueses sobre estas perdas (PRIMEIRAS Constituições da Bahia, 1720, Lib. V – Da carta de excomunhão por coisas furtadas e perdidas, n. 1087).

Nas admoestações canônicas, os párocos exortavam que denunciasses, pois o queixoso «pretendia tirar carta de excomunhão». Após as três admoestações, o vigário geral expediria uma carta de excomunhão geral: ela era dirigida a toda e qualquer pessoa que soubesse informação a respeito do delito e se calasse. E condenava aquele que soubesse informação e se calasse. A admoestação do pároco originava uma certidão paroquial que seguia para a cúria episcopal. A carta de excomunhão geral que o queixoso desejava obter era lida solenemente, e afixada à porta das igrejas ou capelas; anatemizava o criminoso oculto e todos os que deles soubessem ou colaborassem. Mediante a apresentação desta queixa para alcançar a carta de excomunhão geral, um feito sumário se iniciava e deveria transcorrer exclusivamente na justiça eclesiástica:

Requeiro e admoesto a todas as pessoas (...) de qualquer qualidade, preeminência e condição que sejam, que souberem ou tiverem notícia de todo o referido acima, o descubram ao R. Pároco da freguesia de Antônio Pereira ou a quem suas vezes fizer e esta publicar no termo de 9 dias, aliás que não o fazendo lhe ponho, e hei por imposta

a sentença de excomunhão maior, e como tais os hei por públicos e excomungados, malditos e amaldiçoados da maldição de Deus todo-poderoso e dos Bem-aventurados Apóstolos São Pedro, São Paulo e de todos os Santos e Santas da Corte celestial em té com efeito descubram tudo o que acima se declara; pelo que mando a qualquer R. Sacerdote, ou oficial deste meu Juízo a leia, e publique na dita freguesia onde se fixará nas portas da mesma os dias do estilo, para que assim chegue à notícia de todos e será lida em todas as mais freguesias, onde foi todo o sobredito admoestado, sendo pelo queixoso requerido: e será registada no livro do registo geral. Dada e passada nesta cidade Mariana sob o selo das armas de S. Excelência Reverendíssima, e meu sinal, aos 7 de Junho de 1781 e eu, José da Costa Ferrão, escrivão ajudante da câmara episcopal, que o escrevi. Vicente Gonçalves Jorge de Almeida (AEAM, Epistolário dos bispos: 1625, s. n.).

Neste breve balanço historiográfico e de fontes aqui apresentado, buscamos evidenciar, nas situações práticas e cotidianas da vida paroquial, os usos das prerrogativas episcopais e seus impactos nas relações sociais e no exercício das justiças no ambiente de pluralismo jurisdicional, do Estado, da Igreja e da Inquisição.

Considerações finais

A aplicação das penalidades pelos tribunais eclesiásticos na América portuguesa é um aspecto conhecido pela historiografia, geral e especializada. Porém, há muito a caminhar no sentido de detalhar e mapear os múltiplos elos que alinhavam a malha paroquial e as vigararias à sede do tribunal, de onde se expediam, dentre outros aspectos contundentes do exercício da jurisdição ordinária, a excomunhão. Sabemos, hoje que, embora a pleiteassem, os reis padroeiros jamais alcançaram do papado a prerrogativa de aplicar esta faculdade apostólica, exclusiva dos bispos. Durante o período em que vigorou o direito de padroado régio ultramarino, e em meio aos conhecidos conflitos, a excomunhão esteve em pauta muitas vezes, aplicada inclusive pelo ordinário diocesano contra autoridades da coroa que investiam contra a sua jurisdição.

Socialmente, para a população, a pena da excomunhão era a pior e a mais grave e ignominiosa penalidade. Era ainda a mais aterrorizante, quer seja do ponto de vista espiritual ou social. Além de preconizar a exclusão dos ofícios divinos e a privação dos sacramentos e da proteção dos santos e a proibição de ter sepultura em solo sagrado, o excomungado era execrado pela comunidade. Se o excomungado vencesse um ano nesta condição, poderia ser encaminhado à Inquisição. Mas o processo de perdão por excomunhão envolvia um rito público no qual o penalizado entrava diante de toda a comunidade religiosa em dia de grande concurso e rogava perdão. Perdão e misericórdia eram, afinal, o escopo dos tribunais episcopais e

inquisitoriais. Para absolver o excomungado em dia de grande concurso de fiéis, o pároco o acolhia do altar, aguardando enquanto ele adentrava a igreja usando o traje processional, em atitude contritiva. Certamente partia-se do princípio de que, pior que o escândalo causado, seria o anátema, que prometia uma maldição eterna e a condenação da ausência da presença divina.

Por outro lado, no que tocava às penas físicas, o tribunal episcopal recuava forçosamente em favor das autoridades seculares, enviando-lhes os autos e a sentença para análise e execução, sendo a jurisdição episcopal sancionada pelos cânones da Igreja, mas regulamentada pelas leis do Reino. Desta forma, as punições determinadas pela justiça eclesiástica, principalmente as que tocavam à coerção física, seriam alvo permanente da vigilância e das restrições do rei e juízes seculares, e dependiam da regulamentar ajuda do braço secular, obedecendo às Ordenações Filipinas.

Muitas vezes, o exercício, pelo bispo, de suas prerrogativas, não deixou de indicar um olhar da Igreja sobre si mesma – vejam-se os casos de querelas, que necessariamente eram delitos violentos de que eram acusados os sacerdotes. Em idêntica medida, a Igreja e seus agentes, do tribunal e clero paroquial, vigiavam e procuravam disciplinar o rebanho. Nesta coalisão, localiza-se a estratégia de mão dupla, representada no combate aos desvios das gentes; estratégia que unia a interface melíflua da persuasão, nos sermões e festas públicas, nos banquetes espirituais⁶ das indulgências oferecidas, a complacência de garantir possibilidade de se livrar por despacho à mesa da visita, assinando termo de culpa e se comprometendo a não reincidir, ao rigor da aplicação de penas espirituais como a excomunhão, além das pecuniárias, corporais, de açoite e degredo, como houveram vários casos.

Circunscrito nos liames de padroado régio ultramarino, o potencial dinamizador de forças das prerrogativas episcopais circunscrevem um movimento pendular entre a centralização e impulsos autonomistas, entre violência e contemporização. Tudo isto de forma a marcar um espaço de atuação específica: uso privado e público da pena de excomunhão, colaboração e concorrência com o poder civil como uma constante. O episcopado, definitivamente, não aplicou suas prerrogativas judiciais sem incomodar a alta cúpula da burocracia pombalina, cujas reformas, no final do século XVIII, se esmeraram em combater seus excessos e a influência do direito canônico nas leis civis. A influência do episcopado sobre as consciências seria, entretanto, preservada e, malgrado a adaptação ao tempo e aos espaços institucionais para sua ação, ainda se desvela firme, no tempo atual.

6 Carta Pastoral de Dom Frei Manuel da Cruz nomeando o cônego José dos Santos o visitador geral do bispado. 08/07/1761. Aeam, Seção de Livros Paroquiais, Prateleira H, Livro 14 de visitas e fábrica (1727-1831), fl. 106-106v. Visita pastoral do Doutor José dos Santos à freguesia de Nossa Senhora da Conceição das Catas Altas, 30/08/1761. Aeam, Seção de livros paroquiais, Prateleira H, Livro 14 de visitas e fábrica, Prateleira H, Livro 14 de visitas e fábrica (1727-1831), Capítulos 8 e 17, fl. 108v-111.

Fontes

ARQUIVO ECLESIAÍSTICO DA ARQUIDIOCESE DE MARIANA (AEAM). Juízo Eclesiástico, Processo AEAM – Juízo Eclesiástico, N. 2768 – 1793. Freguesia de Guarapiranga – diocese de Mariana – Minas Gerais. Desafio com Armas - réu Cristóvão Jorge de Barcellos.

AEAM. Juízo Eclesiástico – Queixas. 1755, N. 2805.

AEAM. Juízo Eclesiástico, processo n. 2773. Querela. Crime contra a honra e virgindade. Autora e querelante: Quitéria Antônia de Souza – e hoje o Dr. Promotor, dr. Francisco Pereira de Santa Apolônia, na audiência pública na qual deu o libelo – 11-07-1776, em Mariana por comissão do M. R. Dr. José Justino de Oliveira Gondim, provisor e Vigário geral deste Bispado. Réu seguro e querelado: Reverendo Padre Francisco Pereira da Silva, padre secular, capelão da capela de N. Sra da Conceição da Tapera, filial da Matriz de Nossa Senhora da Conceição do Piranga. Patrocinado pelo Dr. João de Sousa Barradas, que “entrando a solicitar Quitéria Antônia de Sousa recolhida em casa de sua mãe, Anna da Costa Muniz, conseguiu levá-la de sua honra e virgindade chegando a alugar umas casas (...) e a chegou a raptar”. Mariana, 21 de março de 1778.”

AEAM. 7-5-1776. Auto de Querela que dá a querelante Quitéria Antônia de Sousa com assistência de sua mãe (Lisanda) Costa Muniz do Reverendo Francisco Pereira da Silva, (Chantre) da cathedral desta Cidade, de honra, virgindade e furto. Mariana e Palácio Episcopal da residência do M. Reverendo José Justino de Oliveira. AEAM. Governos Episcopais. Armário 1, gaveta 3. Livro de Querelas 1776, fl. 11v-12.

AEAM. Seção de Livros Paroquiais, Prateleira H, Livro 14 de visitas e fábrica (1727-1831), fl. 106-106v. Carta Pastoral de Dom Frei Manuel da Cruz nomeando o cônego José dos Santos o visitador geral do bispado. 08/07/1761. Visita pastoral do Doutor José dos Santos à freguesia de Nossa Senhora da Conceição das Catas Altas, 30/08/1761. Aeam, Seção de livros paroquiais, Prateleira H, Livro 14 de visitas e fábrica, Prateleira H, Livro 14 de visitas e fábrica (1727-1831), Capítulos 8 e 17, fl. 108v-111.

BÍBLIA de Jerusalém. Edição portuguesa trad. dos originais da Sociedade Bíblica de Jerusalém. 4ª impressão. São Paulo: Paulus, 2006. Mt 18: 15-18.

CASTRO, Gabriel Pereira de. *Monomachia sobre as concórdias que fizeram os reis com os prelados de Portugal nas dúvidas da jurisdição eclesiástica e temporal. E breves de que foram tiradas algumas Ordenações com as Confirmações Apostólicas, que sobre as ditas Concórdias interpuseram os Sumos Pontífices*. Composta por Gabriel Pereira de castro, Desembargador da Casa da Suplicação, dedicada a Jeronymo Leite

de Vasconcellos Pacheco Malheiro, Fidalgo da Casa de Sua Majestade, e Cavalleiro Professo na Ordem de Cristo. Lisboa Ocidental: por José Francisco Mendes, Livreiro, que dá à luz a dita Obra. Ano de 1738.

_____. *De manu regia*. Lisboa: Oficina de João Batista Lerzo, 1742; CASTRO, Gabriel Pereira de. *Tractatus de Manu Regia. Pars prima. Editio novissima auctior, infinitis pene Mendis, quibus fcatebat, ad amuffin expurgata. Cum novis additoinibus, et duplici Indice locupletiffimo*. Ulyssipone. Ex tipis Joannis Baptiste Lerzo, 1742.

PRIMEIRAS Constituições sinodais do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Majestade. Propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, que o Dito Senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707. Coimbra: no Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720. Com todas as licenças necessárias.

REGIMENTO *do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide*. São Paulo: Typografia 2 de dezembro de 1853.

Bibliografia

ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, Professor da Universidade de Coimbra. Porto/Lisboa: Civilização, 1968, 5 tomos, vol 3.

AZEVEDO, T. *Igreja e Estado em Tensão e Crise: a conquista espiritual e o Padroado na Bahia*. São Paulo: Ática, 1978.

BOSCHI, C. C. *Os Leigos e o Poder: Irmandades leigas e Política Colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

_____. “Estruturas eclesiásticas e a Inquisição”. In: BETHENCOURT, F. e CHAUDHURI, Kirti. (Dir.) *História da Expansão portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

_____. *O Cabido da Sé de Mariana (1745-1820)*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro | Editora PUC Minas, 2011. (Coleção Mineiriana: Série Obras de Referência).

_____. *Exercícios de Pesquisa Histórica*. Belo Horizonte: PUC Minas Editora, 2011.

BOXER, C. R. “O padroado e as missões católicas”. In: Charles Ralph Boxer. *O império marítimo português: 1415-1825*. Trad. Anna O. B. Barreto. São Paulo, Compa-

nhia das Letras, 2002, p. 243.

CARVALHO, Joaquim Ramos. “A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime”. *Revista Portuguesa de História*, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra/Instituto de História Económica e Social, Tomo XXIV, 1990.

CARVALHO, Joaquim Ramos; PAIVA, J. P. “Les visites pastorales dans le diocèse de Coimbra aux XVIIe-XVIIIe siècle”. *La recherche Portugaise en Histoire du Portugal*, 1, (1989), pp. 49-55.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e inquisição no Brasil: o juízo eclesiástico da Bahia nos tempos de dom Sebastião Monteiro da Vide. In: FEITLER, Bruno & SOUZA, Evergton Sales. (Org.) *A Igreja no Brasil*. São Paulo: Editora da Unifesp, 2011.

FIGUEIREDO, Luciano R. de A. *Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. *O Averso da Memória: Cotidiano e Trabalho da Mulher em Minas Gerais no Século XVIII*. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, Distrito Federal: EdUnB, 1993.

_____. “Equilíbrio distante: o *Leviathan* dos Sete Mares e as agruras da Fazenda Real na Província fluminense, séculos XVII e XVIII. *Vária História*, Belo Horizonte: Fafich-UFMG, n.35, jul. 2004.

_____. & SOUSA, Ricardo Martins de. “Segredos de Mariana: Pesquisando a Inquisição Mineira”. *Acervo*. Rio de Janeiro, vol. 2, n. 2, jul-dez, 1987.

GOUVEIA, António Camões. “O enquadramento Pós-Tridentino e as Vivências do Religioso”. In: MATTOSO, J. (Dir.) *História de Portugal*, vol. 4. Lisboa: Estampa, 1993.

HESPANHA, A. M. “A Igreja”. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. IV. Lisboa: Estampa, 1999.

_____. “O poder eclesiástico. Aspectos institucionais”. In: MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal*. vol 4 – O Antigo Regime (1620-1807). Coordenação de António Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1999.

_____. “A fortuna de Aristóteles no pensamento político português dos séculos XVII e XVIII” *aristotelismo político e ragione di stato*. Firenze: Olshki, 1995.

_____. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedi-

na, 1982.

_____. “O debate acerca do ‘Estado Moderno’”. In: TENGARRINHA, J. (Coord.) *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político (Portugal, séculos XVI e XVII)*. Coimbra: Almedina, 1994, 682 p. (Reedição remodelada da edição espanhola, de 1990).

_____. Introdução. In: idem (Coord.) *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime: coletânea de textos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

KANTOR, Iris . *Esquecidos e Renascidos: Historiografia acadêmica luso-americana (1724-1759)*. São Paulo: HUCITEC/Centro Estudos Baianos, 2004. (Estudos Históricos, 55).

_____. *Pacto festivo em Minas Colonial: a Entrada Triunfal do primeiro bispo na Sé de Mariana*. São Paulo: 1996. (Dissertação de Mestrado). FFLCH/USP.

_____. Um visitador na periferia da América portuguesa: visitas pastorais, memórias históricas e panegíricos episcopais. *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 19, n.21, pp. 436-446, 1999.

_____. “Entradas Episcopais na capitania de Minas Gerais (1743-1748): a transgressão formalizada”. In: KANTOR, Íris & JANCSÓ, Istvan. *Festa: cultura e sociabilidade na América Portuguesa*. São Paulo: Hucitec; Edusp/FAPESP: Imprensa Oficial, 2001.

KANTOR, Iris; DORÉ, Andréa Carla. Soberania e territorialidade colonial: Academia Real de História Portuguesa e a América Portuguesa. In: DORÉ, Andrea, SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. (Org.). *Temas Setecentistas: governos e populações no império português*. Curitiba: UFPR-SCHLA Fundação Araucária, 2009.

KUHNEN, Alceu. *As origens da Igreja no Brasil: 1500 a 1552*. Bauru: Edusc, 2005.

LARA, S. H. (Org.). Introdução. In: *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MICELI, Sérgio. “A força do Sentido.” In: BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Vários tradutores. Introdução, organização e seleção de Sérgio Miceli. 6ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Perspectiva, 2009. (Estudos; 20/ dirigida por J. Guinsburg).

MOTT, Luís. “Cotidiano e vivência: religiosidade entre a capela e o calundu”. In: SOUZA, Laura de Mello (Org.) *História da vida privada na América Portuguesa*:

cotidiano e vida privada na América Portuguesa, vol. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. (História da Vida Privada no Brasil, 1)

_____. *Rosa Egípcíaca: uma santa africana no Brasil*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 1993.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos: justiça eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Niterói. Tese. ICHF-Universidade Federal Fluminense, 2011.

OLIVEIRA, Oscar de (Dom) *Os dízimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da Colônia e do Império*. Tese de Láurea em Direito Canônico defendida na Pontifícia Universidade Gregoriana no dia 16 de fevereiro de 1938.

PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.

_____. “A Igreja e o poder.” In: AZEVEDO, C. M. (dir.) *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2 – Humanismos e Reformas.

_____. “Interpenetração da Igreja e do Estado.” In: AZEVEDO, C. M. (dir.) *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2 – Humanismos e Reformas.

_____. Dom Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750). In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton S. *A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora da Unifesp, 2011.

_____. “Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754)”. In MONTEIRO, Rodrigo Bentes e VAINFAS, Ronaldo (coord.) - *Império de várias faces. Relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna*. São Paulo: Editora Alameda, 2009.

_____. *Baluartes da Fé e da disciplina: os bispos e a inquisição (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa Universitária, 2011.

_____. “El estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado: contaminaciones, dependencias y disidencia entre la monarquía y la Iglesia del reino de Portugal (1495-1640)”. Traducción de Ignasi Fernández Terricabras. *Manuscripts*, n. 25, 2007. Separata. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona.

PERELMAN. C. *O Império Retórico: retórica e argumentação*. Trad. F. Trindade; R. A. Gracio. Porto: Edições Asa, 1993.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig/Pós graduação em História da UFMG, 2008. (Olhares).

POLITO, Ronald. (Org.) *Visitas Pastorais de Dom Frei José da Santíssima Trindade (1821-1825)*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro/ Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1998. (Mineiriana, Série Clássicos).

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça. Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Justiça e Direito).

PROSPERI, Adriano. La figura del vescovo fra Quattro e Cinquecento: persistenze, disagi e novità. In: CHITTOLINI, Giorgio; MICCOLI, Giovanni (Dir.). *Storia d'Italia*. Torino: Giulio Einaudi Editori, 1986, vol. 9.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O messianismo no Brasil e no mundo*. São Paulo: Dominus, 1965.

_____. *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Ed. Alfa-Omega, 1976.

RAMOS, Donald. "A 'voz popular' e a cultura popular no Brasil do século XVIII". In: SILVA, M. B. N. *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Limpos de sangue: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas Colonial*. São Paulo: Alameda, 2010.

_____. *Igreja e Inquisição no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2014.

SANTANA, Marilda. *Dignidade e transgressão: mulheres no tribunal eclesiástico (1748-1830)*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. São Paulo: Hucitec, 2010, (Estudos Históricos, 83).

SANTOS, P. F. A pastoral tridentina e o propósito da justiça: as queixas e querelas oferecidas ao tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII. In: MATTOS, Yllan de & MUNIZ, Pollyanna Gouveia de Mendonça. (Org.) *Inquisição e Justiça eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, pp. 77-96.

SANTOS, P. F. O tribunal eclesiástico à época de dom frei Manuel da Cruz: a afirmação da jurisdição episcopal (1748-1764) In: FURTADO, Júnia F. & RESENDE, M. L. C. (Org.) *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (séculos XVI-XVIII)*. ed. Belo

Horizonte : Fino Traço, 2013, pp. 47-77.

SILVEIRA, P. F. dos. *Excomunhão e Economia da Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais*. São Paulo: Alameda, 2016.

_____. “O sacerdote de direito e a mentalidade religiosa colonial: estratégias de conversão na diocese de Mariana no século XVIII. *Laboratório de Pesquisa Histórica da Universidade Federal de Ouro Preto*. Mariana, 2008, Vol 20, pp. 215-256.

SCHWARTZ, Stuart. “O Brasil no sistema colonial”. Francisco Bethencourt & Kirti Chaudhuri. (Org.) *História da expansão portuguesa*. vol. 3 – O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas Minas Setecentistas*. (1735-1808). São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. *Fama pública: poder e costume nas Minas Setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 2015.

SOUZA, L. de M. e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colônia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

SOUZA, L. de M. e. *Norma e Conflito: aspectos da história das Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999.

SOUZA, George Evergton Sales. “Igreja e Estado no período pombalino”. *Lusitania Sacra*, 2ª série, tomo XXIII, Jan-Jun-2011, pp. 207-232. Dossiê Clero, doutrinação e disciplinamento.

SOUZA, Evergton Sales de. Jansénisme et réforme de l'Église dans l'Amérique portugaise au XVIII^e siècle. *Revue d'histoire des religions*, 226-2/2009, pp. 201-226.

TORRES-LONDOÑO, F. *Público e Escandaloso: Igreja e concubinato no antigo bispado do Rio de Janeiro*. São Paulo, 1992. (Tese de doutorado) - FFLCH/USP.

_____. *A Outra Família: Concubinato, Igreja e escândalo na Colônia*. São Paulo: Loyola, 1999.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

WEHLING, Arno. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.